



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2008377-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é peticionário JAIR BRANDAO SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indefiriram o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2008377-52.2025.8.26.0000

Comarca de Guarujá – 3ª Vara Criminal

Peticionário: Jair Brandão Santos Júnior

Voto nº 1966

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Inviabilidade. Revisional detido enquanto transportava 27 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 25,02 quilos, e 01 tijolo de crack, pesando aproximadamente 1,07 quilo. Quantidade de entorpecentes transportados e apreendidos que denotam o envolvimento do réu com organização criminosa. Regime fechado adequadamente estabelecido diante da gravidade e das circunstâncias do caso concreto. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Jair Brandão Santos Júnior foi condenado, pelo MM. Juíza de Direito Edmilson Rosa dos Santos, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 200 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, restando a pena corporal substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 71/77).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, tendo a C. 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, por V.U., dado parcial provimento ao apelo ministerial, majorando as penas impostas ao apelado, que restou

condenado a 05 anos de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas (fls. 124/135).

Na sequência, o peticionário interpôs recurso especial (fls. 136/140) em face do v. acórdão, que restou inadmitido às fls. 159/160.

A condenação transitou em julgado para o peticionário em 24/08/2023 (fls. 440 dos autos principais).

A seguir, através da presente Revisão Criminal, com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal, o peticionário pleiteia a revisão do decreto condenatório, alegando, em síntese, que fazia mesmo jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, nos termos da r. sentença proferida. Assim, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3. Subsidiariamente, postulou a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 01/12).

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 213/216).

É o relatório.

De proêmio, anoto que a revisão criminal há que ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: *“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se*

descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

No presente caso, sustenta a Defesa que, após a sentença, se descobriram novas provas capazes de inocentar do condenado.

E, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito, ou seja, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar as alegações do peticionário, há que se conhecer o presente pedido revisional.

No mérito, entretanto, o pleito não comporta deferimento.

Pretende o sentenciado, em verdade, o redimensionamento de suas penas e a fixação de regime inicial menos gravoso.

Observo, no entanto, que o v. acórdão, que deu parcial provimento ao apelo ministerial, acertadamente afastou, no caso concreto, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Ora, o peticionário foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 05 de agosto de 2022, por volta das 18h50, na Rodovia SPA 248/055, 700KM, Vila Áurea, Guarujá/SP, transportava, junto do corréu Thiago Moraes dos Santos, no veículo VW/Golf, placas FUX3G60, para entrega a consumo de terceiros, 27 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 25,02 quilos, e 01 tijolo de crack, pesando aproximadamente 1,07 quilo, substâncias entorpecentes causadoras de

dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, em que pese se tratar de requerente primário, a quantidade de drogas apreendidas em seu poder tornava mesmo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena em questão.

Afinal, o acesso a tamanha proporção de entorpecentes denota que ele tinha de fato envolvimento com organização criminosa de grande porte, a impedir a incidência da minorante no caso concreto.

Por lógica, o crime organizado não ofereceria a pessoa desconhecida, com quem não mantinha qualquer relação de confiança, uma carga tão valiosa, que poderia facilmente suplantar valor milionário.

Não se deve olvidar que o legislador, ao editar o dispositivo que prevê a benesse em questão, objetivava diferenciar os grandes e pequenos traficantes, sendo estes últimos aqueles detidos com poucas porções de entorpecentes, e que gerariam menores riscos à saúde pública.

Simplex exame dos autos basta para que se conclua, todavia, que o peticionário não se insere nesta categoria.

Assim a pena do agente que transportava enorme quantidade de drogas, capazes de abastecer uma miríade de pontos de venda de entorpecentes, não deve, obviamente, ser a mesma do pequeno traficante, sob risco de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas.

Reitero, nesta oportunidade, os irretocáveis fundamentos da decisão colegiada ora combatida: *“No caso dos autos, ao acusado e seu comparsa foi atribuído o transporte de 27 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 25,02 quilos, e 01 tijolo de crack, pesando aproximadamente 1,07 quilo, pelo que receberia, segundo ele próprio, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ora, é cediço que organizações criminosas não entregam elevada quantidade de seus produtos, que tem elevados valores, para pessoas que não sejam de sua extrema confiança, que com elas interajam. Assim, no caso em questão, há evidências do envolvimento do acusado Jair com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual descabe a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33 3, § 4º, da Lei nº 11.343 3/2006. Com efeito, o entendimento ora esposado encontra-se em consonância com a jurisprudência do E Tribunal Superior de Justiça, firmada no sentido de que a elevada quantidade de droga, circunstância do delito que pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revela-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006 (STJ - AgRg no AREsp: 1469773 MS 2019/0082313-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) (...) Dispõe a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e natureza da droga localizada em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas. Assim, as particularidades do caso em análise, citadas acima, não autorizam a manutenção da diminuição da reprimenda, sob pena de afastar-se o julgador do verdadeiro escopo legal”* (fls. 130/132).

Acrescente-se que, diferentemente do que sustentado pela Defesa, o C. STJ tem entendido que a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes podem sim constituir fundamentos válidos para o afastamento do tráfico

privilegiado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. CASUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM VIVÊNCIA DELITIVA NA TRAFICÂNCIA. CRIME PRATICADO EM CONCURSO. NECESSIDADE DE ESTRUTURA PARA ESTOCAR 19 KG DE MACONHA, FRACIONADOS EM 27 TIJOLOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que recebeu o pedido de tutela provisória como habeas corpus e concedeu em parte a ordem, apenas para alterar o regime prisional "fechado" para o "semiaberto", mantendo a condenação do requerente por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa pleiteia o redimensionamento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Anti-Drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, pedidos incidentais de tutela provisória em habeas corpus. 4. O pedido de afastamento da causa de aumento e aplicação da causa de diminuição de pena requer reexame fático-probatório, inviável na via do habeas corpus, haja vista que as decisões das instâncias anteriores estão validamente fundamentadas. 5. Consta na sentença

que, além da prática delitiva em concurso de agentes, a grande quantidade das drogas apreendidas (19 kg de maconha, fracionados em 27 tijolos) é circunstância que, aliada a outros elementos de provas, revela que não se trata de meros aventureiros do tráfico, mas sim de pessoas que se dedicam ao comércio espúrio, disponíveis para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a eles fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes (e-STJ fls. 75-84 e 113-126 - HC nº 826.811). IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg na TutAntAnt n. 157/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação à pena de 5 anos de reclusão em regime

inicial fechado, com base na quantidade de droga apreendida e no envolvimento do condenado em atividades criminosas. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a negativa de reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado e o estabelecimento do regime inicial fechado. 4. A análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício, em razão de eventual flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. III. Razões de decidir⁵. O habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme pacificado pelo STJ e STF. 6. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi indicam dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado. 7. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente motivada pela quantidade de droga apreendida, não configurando bis in idem. 8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. Dispositivo e tese⁹. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi podem justificar a negativa de tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial fechado. 3. A fixação do regime inicial fechado com base na quantidade de droga apreendida não configura bis in idem." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020”. (AgRg no HC n. 972.057/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Convém, no mais, salientar que, em casos similares, assim decidiu este 8º Grupo de Direito Criminal:

“REVISÃO CRIMINAL. Tráfico. Conduta de guardar, dentro de casa, para fornecimento a consumo de terceiros, 1 kg de maconha e 13g de cocaína. Pretendida aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inadmissibilidade. Significativa quantidade de entorpecente apreendido. Evidência de dedicação a atividade criminosa. PENA. Elevação da base de metade por conta da quantidade de entorpecente apreendido. Manutenção. Atenuante da confissão espontânea. Redução de 1/15 avos. Condenação fundada na confissão do revisionando e na palavra dos policiais. Pretendido reconhecimento do privilégio. Inadmissibilidade. Vultosa quantia de droga, que denota dedicação a atividades criminosas. Concretização em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, no piso. Manutenção do regime fechado. Pedido indeferido.” (TJSP; Revisão Criminal 0057345-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019)

“REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pleito de abrandamento da pena imposta. Impossibilidade. Reprimenda bem fixada. Incremento devido diante da expressiva quantidade de droga apreendida. Pedido de aplicação da confissão espontânea. Inviabilidade. Confissão do requerente que não foi plena. Divergência jurisprudencial que não possibilita a modificação da sentença condenatória já transitada em julgado. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Não cabimento. Circunstâncias fáticas que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas. Pedido revisional indeferido.” (TJSP; Revisão Criminal 2006323-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Catanduva - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

Destarte, a condenação do requerente como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do citado dispositivo, era mesmo medida que se impunha.

Tampouco merece prosperar o pleito subsidiário de fixação do regime inicial semiaberto.

O regime fechado para início de resgate da pena privativa de liberdade foi adequadamente estabelecido.

Em atenção ao artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, c.c. o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, embora fixada a

pena do revisionando em 05 anos de reclusão, a quantidade do entorpecente apreendido (27 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 25,02 quilos, e 01 tijolo de crack, pesando aproximadamente 1,07 quilo) justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado, e a impossibilidade da substituição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. II - Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. III - Na hipótese dos autos, o privilégio do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 restou afastado a partir da conjunção dos seguintes fatores: (i) quantidade expressiva de drogas apreendidas (13.144 g de maconha - 15 tijolos) e (ii) existência de outro processo, também pelo crime de

tráfico de drogas IV - A utilização supletiva das circunstâncias do caso concreto, conjugadas com a quantidade de drogas demonstram a dedicação à atividade criminosa. V - Embora a agravante seja tecnicamente primária e a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade dos entorpecentes), nos termos do artigo 33 do Código Penal, em combinação com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 875.839/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Saliente-se que, sustentando o peticionário a presente revisão criminal com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal, inverte-se o ônus da prova, decerto que deveria o requerente apresentar novos elementos de convicção capazes de desconstituir os fundamentos da condenação e da pena fixada, o que, no entanto, não fez.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora